



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de janeiro de 2011 - Nº 214 - Divulgado em 11/01/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	2
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Errata	10
4. Atos da 2ª Câmara	10
Citação para Defesa por Edital	10

BONFIM, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 012/2011 -

RESOLVE designar ASTROGILDO CABRAL DE ARAÚJO, matrícula nº 370.510-2, para substituir ODETE SAMPAIO DE ARRUDA PALMEIRA, Secretária da Diretoria de Apoio Interno, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 013/2011 -

RESOLVE designar MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA BONFIM, matrícula nº 370.065-8, para substituir MARIA DA SALETE ARAUJO DA SILVEIRA, Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Financeiro, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 010/2011 -

RESOLVE nomear DINANCY MONTENEGRO DO NASCIMENTO, matrícula nº 370.288-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Apoio Interno, código TC-COM-02-C, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 008/2011 -

RESOLVE exonerar GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 370.356-8, do cargo em comissão de Diretor de Apoio Interno, código TC-COM-02-C, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 009/2011 -

RESOLVE exonerar DINANCY MONTENEGRO DO NASCIMENTO, matrícula nº 370.288-0, da função de confiança de Chefe do Departamento de Meios Físicos e Operação, código TC-FC-02-A, deste Tribunal.

Designações

Portaria TC Nº: 011/2011 -

RESOLVE designar GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 370.356-8, para exercer a função de confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, com lotação na Presidência deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 015/2011 -

RESOLVE designar MIGUEL MATOS CASCUDO, matrícula nº 370.254-5, para substituir YANA CARNEIRO VIEIRA SEDRIM PARENTE, Chefe de Gabinete, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 014/2011 -

RESOLVE designar NILVANDA VIEIRA MARQUES, matrícula nº 370.204-9, para substituir MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1826 - 26/01/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [00669/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1826 - 26/01/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04204/01](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO LULA LEITE, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1826 - 26/01/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04356/08](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02325/06](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Citados: ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA PAIVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

**Processo:** [02483/06](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2005**Citados:** JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Ex-Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [01703/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Citados:** DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [01747/08](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pocinhos**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Citados:** IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [02222/08](#)**Jurisdicionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Citados:** JOSÉ GILMAR DE LIRA, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [02322/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Citados:** PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [02767/09](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pocinhos**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Citados:** IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a); DJAIR JACINTO MORAIS, Contador(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [02776/09](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Citados:** FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [03060/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Citados:** SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).**Prazo:** 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02676/09](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Intimados:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a);

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias**Nota:** no tocante ao derradeiro relatório da Auditoria de 491/492.

Ata da Sessão

Sessão: 1822 - Ordinária - Realizada em 15/12/2010**Texto da Ata:** Aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão em virtude das férias regulamentares do titular da pasta Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as Atas da sessão anterior e da 126ª Sessão Extraordinária que foram aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2156/08 e TC-2404/08 - (adiados para a sessão ordinária do dia 12/01/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-2492/08 - (retirado de pauta) e TC-3368/09 - (adiados para a próxima sessão extraordinária do dia 16/12/2010, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-2807/09 - (adiado para a sessão extraordinária do dia 16/12/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-3075/09 - (retirado de pauta) - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Inicialmente, gostaria de submeter à consideração do Tribunal Pleno uma Resolução de outorga da Medalha Cunha Pedrosa ao Auditor de Contas Públicas desta Corte, Dr. Ricardo Bandeira da Silva. Gostaria de justificar que o ACP Ricardo Bandeira da Silva esteve à frente da implantação do Programa geo-referenciamento e digo, publicamente, se ele não estivesse à frente das obras de reforma deste Tribunal de Contas, que são mais difíceis, não teria alcançado o nível que alcançou e não teria me permitido concluir ao final da minha gestão. É uma demonstração de reconhecimento da administração do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo trabalho dos seus servidores. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto apresentou o balanço da 1ª Câmara desta Corte, durante o exercício de 2010, nos seguintes termos: "Exmo. Presidente do TCE/PB. Encaminho a V. Exa. as informações relativas às atividades jurisdicionais realizadas pela 1ª Câmara deste Tribunal, durante o exercício de 2010. Foram realizadas 40 (quarenta) sessões ordinárias nas quais foram julgados 1.979 processos, sendo 1161 no primeiro semestre, ultrapassando a meta fixada (987) e 818 no segundo semestre, não podendo efetuar comparação com meta, pois, como é de conhecimento de V. Exa., não houve estabelecimento de metas para as Câmaras no segundo semestre de 2010. A quantidade de sessões realizadas foi inferior ao número de semanas de expediente do Tribunal (48), tendo em vista a coincidência de datas de feriados e/ou de sessões adiadas do Tribunal Pleno. Aproveito a oportunidade para agradecer o empenho e a dedicação dos Relatores, Secretária e dos servidores que compõem o quadro desta Câmara, fundamentais para o desempenho alcançado". No seguimento Sua Excelência o Presidente apresentou, para o Pleno, comunicação do Auditor de Contas Públicas Josediton Alves Diniz que encontra-se, atualmente, afastado para cursar pós-graduação stricto sensu em nível de doutorado, na Universidade de São Paulo (USP), que faz relatório das suas atividades desenvolvidas no ano letivo de 2010, nos seguintes termos: "Venho através desse comunicado descrever minhas atividades aqui na Universidade de São Paulo - USP, durante o exercício de 2010 no programa de doutoramento em contabilidade e controladoria. a) Disciplinas cursadas no período totalizaram um número de créditos em 20 horas semanais em sala de aula. As disciplinas foram as seguintes: - análise das demonstrações contábeis; - Modelos Multivariados Aplicados à Contabilidade e Atuação; b) participei do Estágio Supervisionado em Docência do Programa de Aperfeiçoamento e ensino com alunos de graduação do curso de Contabilidade e Atuação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, nas seguintes disciplinas: - Contabilidade Governamental; - Controladoria no setor governamental; c) Trabalhos publicados: 1- Análise Digital: uma abordagem cognitiva na detecção de não conformidade em prestação de contas municipais. In: 10º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, São Paulo. 2- Fronteiras da pesquisa sobre Governança Corporativa: uma análise epistemológica. In: XXXIV Encontro da ANPAD, 2010, Rio de Janeiro. 3- Cultura Organizacional nos Escritórios de Contabilidade um Enfoque Ético e

Cultural: uma investigação na região metropolitana de João Pessoa. In: XXVI Encontro Nacional dos Estudantes de Ciências Contábeis, Campina Grande. 4- A Responsabilidade Social Empresarial entre os Indicadores Social e Econômico – Financeiro na Economia: um estudo nas médias e Grandes empresas da cidade de João Pessoa. In: XII ERECI/NE Encontro Regional de Estudantes de Ciências Contábeis, Maceió. 5- Análise da Dimensão Sociológica da Cooperação ente Controllys e Gerentes Operacionais: um estudo de caso na São Paulo Alpargatas S.A. Recife; d) Pesquisas desenvolvidas e em andamento: 1- Análise da relação entre a eficiência técnica e as fontes de recursos dos gastos municipais no ensino fundamental; Objetivo: investigar a relação entre os gastos de recursos públicos e o desempenho alcançado pelos municípios paraibanos no ensino fundamental. 2- Efeitos da formação e alocação dos recursos do FUNDEB na melhoria do ensino fundamental: uma análise em municípios paraibanos; Objetivo: Levantar, avaliar e descrever a eficiência na alocação dos gastos públicos no ensino fundamental de municípios brasileiros em função da participação financeira do FUNDEB; e) Trabalhos realizados para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Levantamento dos fatores determinantes do gasto e consumo de combustíveis em municípios paraibanos; 2- Análise dos indicadores de eficiência na formação e alocação do FUNDEF sobre a ótica dos municípios deficitários (contribui mais do que recebe do fundo); f) Síntese dos créditos efetuados – disciplinas para exame de qualificação 48; disciplinas para depósito de tese 48, totalizando 64 créditos obtidos.”. No seguimento, o Presidente facultou a palavra aos membros do Plenário, ocasião em que a douta Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, usou da palavra para apresentar o relatório parcial de atividades da Procuradoria-Geral, enfatizando que foi obtido um saldo positivo de 239 processos, onde o parquet havia iniciado o ano com um estoque de 472 processos, havendo uma entrada de 2.639 processos e uma saída de 2.874 processos. Sua Excelência encerrou dizendo que houve uma baixa no estoque em torno de 49,36% e que, dessa forma, esperava ter contribuído para o atingimento das metas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na oportunidade Sua Excelência o Presidente enfatizou que os números apresentados, pela douta Procuradora Geral em exercício, encontram-se disponível no portal do Tribunal, onde consta uma página específica para o Ministério Público. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, sabidamente, assumirei, no próximo exercício, a Presidência desta Corte e, conseqüentemente, estarei fora da relatoria, motivo pelo qual, acho de bom alvitre fazer um pequeno balanço das atividades de Gabinete. Dos exercícios de 2007 e 2008 foram destinados para minha responsabilidade 88 processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, e desses tenho 81 julgados, 02 agendados para esta sessão, 01 em análise de defesa, 01 na Secretaria do Tribunal Pleno e 03 em Gabinete, sendo que um destes aguarda resultado de outro processo e 02 chegaram no dia de ontem, para despacho que farei oportunamente, ao final desta sessão. Quanto aos processos gerais, pelas informações constantes do mapa do TRAMITA, tenho sob minha responsabilidade tramitando nesta Corte 253 processos em gabinete, 298 processos na Auditoria, 214 nas Secretarias e 23 processos na Procuradoria. Para despacho de processos em gabinete, existem 18 processos de aposentadoria, 01 representação, 01 inspeção especial, 02 prestações de contas de Prefeituras Municipais, 01 concurso, 01 PCA de Institutos de Previdência, 01 adiamento, 01 PCA de Câmara de Vereadores, 01 denúncia, totalizando 27 processos em Gabinete”. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de externar os meus agradecimentos a todos os servidores que compõem o quadro da 1ª Câmara desta Corte, pela dedicação e o esforço empreendido ao longo do ano, bem como aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a Procuradora, que atuam na apreciação dos processos afetos àquela Câmara. Faço questão deste agradecimento, pois sem o apoio daquela equipe, talvez, o trabalho não tivesse logrado tanto êxito. Gostaria de comunicar, também, que na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2011, encaminhei Alerta ao atual Governador do Estado, a respeito de inconformidades que a Auditoria desta Corte detectou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sancionada para vigorar no próximo exercício”. No seguimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para, inicialmente, desejar a todos que fazem o Tribunal de Contas “um feliz natal e um próspero ano novo, repleto de paz”, em seguida, faz o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente recebi, e passo às mãos de Vossa Excelência, 04 (quatro) exemplares de uma revista publicada pelo Ministério da Saúde, onde nas páginas 44 e 45 consta uma

matéria sobre o Programa VOCÊ, então solicito que Vossa Excelência faça a distribuição aos setores que entender cabível”. Na ocasião o Presidente informou que iria solicitar ao Procurador Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho que incluía na próxima edição da Revista do Tribunal de Contas. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2011 e dá outras providências, bem como a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que concede a Medalha Cunha Pedrosa ao Auditor de Contas Públicas Ricardo Bandeira da Silva. No seguimento, Sua Excelência fez distribuir aos Membros do Tribunal Pleno, para apreciação e julgamento na sessão ordinária do dia 05/01/2011, a MINUTA DE PARECER NORMATIVO – que disciplina o cálculo das despesas dos poderes e órgãos jurisdicionados, frente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao exercício de 2010, do mês de dezembro, para data a ser posteriormente fixada; 2- do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, de gozo de mais 20 (vinte) dias de sua licença-prêmio, aprovada através do Processo TC-3207/03, a ser usufruída a partir do dia 10 de janeiro de 2011. Antes de iniciar a pauta de julgamento, o Presidente apresentou no datashow do Plenário os recursos e ferramentas que estão disponíveis no novo TRAMITA, ocasião em que demonstrou com seria a assinatura eletrônica nas decisões e o levantamento individual de tramitação de processos por Gabinete, o Plenário Virtual, etc. Ao final, Sua Excelência parabenizou o Diretor Executivo Geral desta Corte, ACP Severino Claudino Neto, bem como aos servidores técnicos que compõem a ASTEC, pelo excelente trabalho realizado, enfatizando que era a tecnologia que havia chegado, definitivamente, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que era uma história que vinha de muitos anos, desde a gestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (idealizador do SAGRES), passando pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz. PAUTA DE JULGAMENTO: “Por Pedido de Vista”: PROCESSO TC-02464/10 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, referente receitas provenientes dos acréscimos legais da receita tributária e proveniente da COSIP. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo conhecimento da consulta e pela resposta no sentido de que: 1- a receita proveniente dos acréscimos legais da receita tributária (juros, multa e correção monetária) compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o art. 29-A da Constituição Federal; 2- A receita proveniente da contribuição para custeio de iluminação pública não compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o art. 29-A da Constituição Federal. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana não participaram da votação, em razão de suas ausências. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estava presidindo a sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em razão da composição completa dos membros da Corte, na presente sessão, Sua Excelência o Presidente deixou de convocar o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor a mesa. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca da matéria, votou: pelo conhecimento da consulta, uma vez comprovados os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, responda-a declarando que tanto a receita proveniente dos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) como a receita proveniente da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública) compõem a base de cálculo para os orçamentos do Legislativo Municipal. O Cons. Flávio Sátiro Fernandes votou: Quanto ao 1º ponto: no sentido de que juros e multa, por não serem tributos, estão fora do cálculo do repasse ao Poder Legislativo; Quanto ao 2º ponto: que se possa computar para os cálculos do repasse ao Poder Legislativo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,



Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Flávio Sátiro Fernandes acompanharam o voto do Relator. Aprovado por maioria o voto do Relator, entendendo o Tribunal nos seguintes termos: pelo conhecimento da presente Consulta nos termos em que foi formulada, que: I - A receita proveniente dos acréscimos legais da receita tributária (juros, multa e correção monetária) compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal; II - A receita proveniente da contribuição para o custeio de iluminação pública compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-1627/08 – Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ex-Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-Deputado Arthur Paredes Cunha Lima; 2) Recomendar ao atual gestor recomendação de providências com vistas a: 2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes à destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas; 2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas; 2.3) Expedir regulamentação que discipline de forma específica e atualizada as atribuições e os procedimentos operacionais dos setores administrativos da Assembléia. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-2771/09 – Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ex-Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos do Processo TC-1627/08 (PCA do exercício de 2007). RELATOR: Em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Deputado Arthur Paredes Cunha Lima; 2) Recomendar ao atual gestor providências com vistas a: 2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas; 2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-2801/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Relator suscitou Preliminar no sentido de retirar de pauta os presentes autos, para que retornem à Auditoria a fim de que analise os documentos novos apresentados pelo interessado, que foram recebidos pelo Relator e aprovada a preliminar por unanimidade dos membros da Corte. PROCESSO TC-2245/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho; 2- Declare que o Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no exercício de 2007, atendeu parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4 - Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis; 5- Recomende à administração a adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-9301/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito Municipal de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, acerca de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Sampaio Martins. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2538/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-155/2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para eliminar as irregularidades atinentes aos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. 2) remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1735/07 – Prestação de Contas do ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: O Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, apesar de ter solicitado inversão da pauta e estando presente ao Plenário, absteve-se do direito de usar da tribuna. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou para que se: 1- julgue regular a prestação de contas dos Encargos Gerais do Estado da Secretaria de Finanças, de responsabilidade do Senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex-Secretário de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2006; 2- determine à SECPL o desentranhamento de peças dos presentes autos relativas à concessão e a quantificação da indenização concedida à empresa Agroindustrial Macaíba Ltda. em decorrência do rompimento da barragem Camará para serem anexados aos autos do Processo TC nº 01.191/07, que trata de matéria correlata. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1225/08 – Prestação de Contas do ex-Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Franklin de Araújo Neto, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: O Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, apesar de ter solicitado inversão da pauta e estando presente ao Plenário, absteve-se do direito de usar da tribuna. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2007; 2) fazer recomendações no sentido de que o futuro Secretário de Estado do Planejamento e Gestão não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2819/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel – contador, na oportunidade, parabenizou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela sua gestão grandiosa e pela evolução tecnológica implantada nesta Corte, como também ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão desejando êxito na sua gestão. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: a) emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) impute débito ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 1.428.916,16, referente a: 1) diferença na execução financeira do



FUNDEB (R\$ 245.640,03); 2) saldo "conta pendente C/C" (R\$ 31.278,06); 3) falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ 363.037,60); 4) Serviços não comprovados (R\$ 233.040,00), tendo como credores: 4.1) Maria de Lourdes Pereira (R\$ 28.000,00), 4.2) Marizete Araújo D. de Oliveira (R\$ 35.000,00), 4.3) Raimundo Nonato Alves (R\$ 46.500,00), 4.4) José Nunes Maia (R\$ 36.540,00), 4.5) Lourival Florentino de S. Sobrinho (R\$ 30.000,00), 4.6) Rosângela Maria Batista (R\$ 7.000,00), 4.7) Lucicleide Liberato P. Duarte (R\$ 24.000,00) e 4.8) Maria Hozana da Silva (R\$ 26.000,00); 5) Despesas sem indicação dos credores, tendo como favorecidos: 5.1) Fornecedor pendente (R\$ 210.299,39) e 5.2) Prefeitura (R\$ 213.281,08); 6) Repasse para contingente policial (R\$ 12.000,00); 7) Doações (R\$ 104.140,00) e 8) Repasse para Associação da Ordem dos Advogados (R\$ 16.200,00); c) aplique multa pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no montante de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em virtude das irregularidades constatadas; d) assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa as cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) comunique à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; f) recomende à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator, acrescentando-se uma multa correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário municipal. Aprovada à unanimidade a proposta do Relator e por maioria quanto ao valor da multa aplicada ao gestor. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:15hs. Reiniciada a sessão, constatando as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima (ambos por motivo justificado), o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Em seguida, Sua Excelência anunciou -- ainda promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97 -- o PROCESSO TC-2595/08 -- Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Hevandro José Fernandes, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Indira Ferreira Ribeiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: No sentido de: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, relativa ao exercício de 2006; 2) Aplicar multa pessoal e individual ao Sr. Hevandro José Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE nº 18/93, pelas impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório e pela situação irregular do Instituto sob certos aspectos; 3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Recomendar à Administração do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; 5) Dar conhecimento ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Brejo do Cruz acerca da precariedade do funcionamento do Instituto próprio da Previdência, para análise da viabilidade de sua existência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3205/09 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomárques Gomes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-7192010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Em: tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Edomárques Gomes, Prefeito do Município de Bernardino Batista, contra o Acórdão APL - TC - 719/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor total das despesas não licitadas para o patamar de

R\$ 170.643,48, para excluir do rol das irregularidades mencionadas no Relatório aquela relativa à percepção excessiva de diárias pelo Prefeito (já considerado para efeito de emissão de parecer favorável à aprovação de suas contas) e para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 1.500,00, mantido o prazo para recolhimento ao erário estadual e os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-11583/09 -- Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. José Delfino Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-192/2008 e nos Acórdãos APL-TC-984/2008 e APL-TC-735/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: pelo não conhecimento do recurso, no tocante ao Parecer PPL TC 192/08, e pelo conhecimento e provimento parcial, quanto ao Acórdão APL TC 984/08, apenas para reduzir o valor da imputação, referente às despesas administrativas, no total de R\$ 89.592,37, paga a OSCIP CENEAGE, sem a devida comprovação, o qual passa, agora, a ser de R\$ 51.994,24, mantendo-se, os demais termos do Acórdão mencionado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o relator, excluindo a imputação de débito. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pela desconstituição do débito, mas mantendo-se a multa aplicada ao referido gestor. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade quanto ao mérito, decidindo o Tribunal, pelo não conhecer o recurso, no tocante ao Parecer PPL TC 192/08, contrário à aprovação das contas de gestão, exercício de 2006; mas, por maioria, conhecê-lo e dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito imputado, no total de R\$ 89.592,37, referente às despesas administrativas pagas a OSCIP CENEAGE, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 984/2008. PROCESSO TC-3029/09 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-870/2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em razão do seu impedimento. Na ocasião o Presidente convocou o Relator para atuar como Conselheiro Substituto, em razão do impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de manter, na íntegra, a decisão constante do Parecer PPL TC nº 176/2010, e de alterar o Acórdão APL TC nº 870/2010, reduzindo o valor a ser imputado ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, de R\$ 142.658,09 para R\$ 39.058,38, sendo R\$ 14.122,95, referente a diárias insuficientemente comprovadas, e R\$ 24.945,43, referente a gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos nas contas bancárias daquela Prefeitura. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1705/07 -- Prestação de Contas da ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1 - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, referente ao exercício de 2006, em decorrência das ocorrências contatadas; 2 - Aplicar multa de R\$ 1.500,00 à ex-gestora, Sra. Vânia da Cunha Moreira devido à infração à norma constitucional e à Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 -- Recomendar à atual gestão da FUNDAC a adoção de providências no sentido de cumprir as normas legais inerentes à administração pública. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-1746/08 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo com



Presidente o Vereador Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2.007, Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Pela aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.000,00, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento; 4- pela comunicação à Prefeitura o fato apurado com relação à retenção e não recolhimento de IRRF ao Município, no valor de R\$ 1.447,44. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1889/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, tendo com Presidente o Vereador Sr. José Forte da Cunha, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor. RELATOR: votou: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Forte da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, do não empenhamento de despesas com obrigações patronais, para as providências cabíveis; 4) Recomendar ao atual gestor a diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4331/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo com Presidente o Vereador Sr. Elias Gomes de Lima, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Elias Gomes de Lima, débito no montante de R\$ 10.608,50, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2008; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao antigo Gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Elias Gomes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. João Rogério de Medeiros, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia da peça técnica, fls. 104/109, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 143/146, e desta decisão à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2314/08 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de

SANTA CECÍLIA, Sra. Geórgia Santana Pessoa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, Sra. Geórgia Santana Pessoa, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-8574/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, Srs. Levi Leite (período de janeiro a maio) e Vanderlei Medeiros de Oliveira (período de junho a dezembro), exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Srs. Levi Leite (período de janeiro a maio) e Vanderlei Medeiros de Oliveira (período de junho a dezembro), relativas ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2091/08 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Previdência de SAPÉ (PREVSAPÉ), Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: I) julguem irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Alves de Aguiar; II) apliquem ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-Presidente do PREVSAPÉ e à Srª Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-Prefeita do município de Sapé, multa individual no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; III) comuniquem à Receita Federal do Brasil a cerca dos recolhimentos feitos, de forma parcial, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os cargos comissionados e os prestadores de serviço, no exercício de 2007; IV) recomendem à Atual Gestão do PREVSAPÉ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2092/08 – Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de MAMANGUAPE, Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: a) Julgar Regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, referente ao exercício 2007, sob a gestão da Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa; b) Recomendar a atual administração que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2342/08 – Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de CUBATI, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 2) aplicar multa à ex-gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Gicele Fernandes Martins Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) enviar recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de



Cubati/PB, Sr. Josinaldo Batista da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2007. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às 15:40hs, informando que não havia processos a ser distribuído ou redistribuído pela Secretaria do Pleno, por vinculação ou sorteio, com a DIAFI informando que no período de 09 a 14 de dezembro de 2010, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 513 (quinhentos e treze) processos da espécie, no corrente ano, determinando a realização de uma Sessão Extraordinária na quinta-feira (dia 16/12/2010, às 14h00), para apreciação dos processos remanescentes, a seguir discriminados: PROCESSOS TC-2440/08; TC-3160/09; TC-2491/08; TC-2280/08; TC-6111/07; TC-3108/09; TC-2146/08; TC-8846/10; TC-8847/10; TC-5277/06; TC-6818/08; TC-5934/07; TC-1347/06; TC-2780/09; TC-2982/09; TC-2319/09; TC-2543/10; TC-3523/10; TC-1765/08; TC-2024/09; TC-2529/04; TC-1685/07 e TC-2920/09. E, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de janeiro de 2011.

Sessão: 0127 - Extraordinária - Realizada em 16/12/2010

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez, às 14:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da sessão ordinária do dia 15 de dezembro de 2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, em virtude do titular Dr. Marcilio Toscano Franca Filho encontrar-se em gozo de férias. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3160/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/01/2011, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-7259/05 - Denúncia formulada contra a ex-Prefeita do Município de MATARACA e TC-11.240/09 - Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de PASSAGEM Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega e o Presidente da Câmara do citado Município Sr. Gutemberg Gomes de Araújo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, com relatoria a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude da ausência justificada, estariam adiados para a sessão do dia 05/01/2011, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC-5277/06; TC-1347/06; TC-2780/09 e TC-2982/09. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Gostaria de registrar os meus agradecimentos à equipe que me assessora pelo desempenho, pela dedicação e que me permitiram honrar com as metas estabelecidas para o corrente exercício". No seguimento o Presidente deu por iniciados os trabalhos anunciando da classe "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-3368/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Antes de proferir seu voto, o Relator solicitou o registro do

"excelente trabalho do ACP Leonardo Gadelha, de debruçou-se nestes autos", em seguida votou: 1 - pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2 - pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na qualidade de ordenador das despesas efetuadas, durante o exercício de 2008; 4- pela imputação de débito ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 129.519,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Paulo Gildo de Oliveira Júnior - Contador do Município, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 8- pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade, na Paraíba - CRC-PB, acerca das atividades do Contador Paulo Gildo de Oliveira Júnior, para as providências cabíveis; 9- pela comunicação ao Ministério Público Comum, como também à Procuradoria Geral do Estado, para as providências que entender cabível. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, mesmo se declarando impedido de votar e, usando da prerrogativa do Regimento Interno desta Corte de Contas, solicitou a palavra para prestar algumas informações, acerca do processo em análise, colhidas do SAGRES. Em seguida, solicitou que fosse aberto processo específico acerca da conduta do Contador Paulo Gildo de Oliveira Júnior, para que esclareça o destino dado ou quem foi favorecido com os referidos recursos. Passando aos votos. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o entendimento do Relator, excluindo o débito no valor de R\$ 46.245,33, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Constatado o empate, com relação ao valor do débito, Sua Excelência o Presidente desempateou acompanhando o voto do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou e foi aprovado por unanimidade, que fosse formalizado processo apartado, com a urgência que o caso requer, acerca dos fatos apresentados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relacionados às condutas do Contador Paulo Gildo de Oliveira Júnior. Em seguida parabenizou ao Sindicato dos Auditores de Contas Públicas desta Corte, pela eleição realizada no dia de ontem (15/12/2010), tendo duas chapas concorrentes: a primeira encabeçada pelo ACP Marcos Antônio e vice: Mateus Lacerda e a outra encabeçada pelo ACP Gentil Pereira e tendo como vice o Auxiliar de Auditoria João Ricardo. Sagrou-se vencedora a chapa encabeçada pelo ACP Marcos Antônio, tendo como vice o ACP Mateus Lacerda, por 54 a 51 votos. Na ocasião, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na qualidade de futuro Presidente, parabenizou os membros da chapa vencedora, desejando-lhes boa sorte na sua administração. PROCESSO TC-2807/09 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1 - pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Livramento Sr. José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou da classe "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2440/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de



ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Horácio Newton A. Montenegro, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Relator suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade dos membros do Pleno, no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, tendo em vista a constatação da ausência de citação de Advogado habilitado nos autos, para apresentação de defesa. No seguimento o Conselheiro Umberto Silveira Porto, solicitou autorização para retirar-se do plenário, sendo concedida pelo Presidente. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe "Recursos" – PROCESSO TC-2491/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-131/2010 e no Acórdão APL-TC-670/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0131/2010, com emissão de novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, referentes ao exercício de 2007, e no Acórdão APL TC nº 0670/10, no sentido de afastar o débito, no valor de R\$ 35.870,53, referenciado no item "2" da aludida decisão e imputado ao mencionado Gestor, mantendo-se, contudo, os demais termos do decism recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2280/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Genuíno José Raimundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-33/2010 e no Acórdão APL-TC-265/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Héliida Cavalcanti de Brito – Contadora, na oportunidade, parabenizou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela sua administração, como também aos novos dirigentes, recentemente eleitos, em especial ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – futuro Presidente. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em preliminar, tomar conhecimento do recurso apresentado pelo ex-Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo; e quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, no sentido de desconstituir o Parecer PPL-TC-33/2010, e que seja emitido novo parecer, desta feita, favorável à aprovação de suas contas de gestão, exercício de 2007, mantendo-se, no entanto, as demais decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-1685/07 – Embargos de Declaração oposto pelo Diretor Presidente do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-927/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Almeida Bandeira de Miranda Pereira. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento dos Embargos de Declaração tendo em vista a tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, que se rejeite-os em face de que não há no Acórdão recorrido, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo solicitou autorização, ao Presidente, para relatar os processos sob a sua responsabilidade, em virtude de necessidade de retirar-se do Plenário, no que foi concedida. PROCESSO TC-2146/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Jozimar Alves Rocha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-66/2010 e no Acórdão APL-TC-430/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito pelo provimento parcial, para o de excluir do rol das irregularidades constantes do relatório da Auditoria as falhas referentes à divergência nas informações entre o SAGRES e a PCA e a contratação de operação de crédito para pagamento do 13º salário dos servidores, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-2920/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-428/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, em virtude de atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Após o julgamento deste processo, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, conforme solicitado retirou-se do Plenário. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-6111/07 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA Sr. Francisco Umberto Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2424/2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de: a) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Umberto Pereira, Ex-Prefeito do município de Santana de Mangueira, de R\$ 39.615,32 (trinta e nove mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos) para R\$ 2.968,61 (dois mil, novecentos sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo: R\$ 832,39 decorrentes de excesso na obra de perfuração de 06 poços artesianos; R\$ 343,43 advindos de excesso na obra de ampliação da Escola Municipal Prefeito Francisco Braga; e R\$ 1.792,99 referentes a excesso na obra de construção de melhorias sanitárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; b) Manter os demais termos constantes do Acórdão AC-2 - TC - nº 2.424/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3108/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-154/2010 e no Acórdão APL-TC-787/2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Pedidos de Parcelamentos" - PROCESSO TC-8846/10 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído à conta do FUNDEB, por parte do Prefeito do Município de PIRIPITUBA Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, ordenado através do item "4" do Acórdão APL-TC-455/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pela concessão do parcelamento em 03(duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8847/10 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído à conta do FUNDEB, por parte do Prefeito do Município de PIRIPITUBA Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, ordenado através do item "4" do Acórdão APL-TC-564/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pela concessão do parcelamento em 11(onze) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6818/08 – Denúncia formulada acerca de possíveis irregularidades de superfaturamento em diversas obras executadas na administração do Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de CAJAZEIRINHAS. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: Em: 1) Dar pela procedência da denúncia em comento; 2) Julgar irregulares as despesas e imputar débito ao Prefeito, Sr. José Almeida Silva, no valor total de R\$ 10.134,12, em razão do excesso por serviços não

executados no valor total de R\$ 7.717,16, em diversas obras e, bem assim, em decorrência da super valoração no preço unitário do muro de contorno na importância de R\$ 3.016,96; 3) Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário 2.805,10 e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais; 4) Assinar o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. José Almeida Silva, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual da importância relativa ao débito objeto da imputação e cofres do Estado, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5934/07 – Denúncia formulada contra possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Joab Aurino Batista, ex-Presidente da Câmara do Município de TENÓRIO, durante o exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, notadamente em relação à ausência de comprovação da disponibilização do balancete mensal de junho aos Membros do Poder Legislativo, à utilização de veículo locado para atender necessidades estranhas à função legislativa, à emissão de cheque sem provisão de fundos, bem como à acumulação ilegal de cargos públicos pelo antigo gestor da Edilidade; 2) Aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Enviar cópia desta decisão ao Sr. Martins Celestino de Moraes, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento; 5) Fazer recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópias das peças técnicas, fls. 03/05, 139/141 e 146/147, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 154/157, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Administração Indireta” – PROCESSO TC-2319/09 – Prestação de Contas da ex-gestora da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Em: 1 - Julgar irregular a prestação de contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, referente ao exercício de 2008, em decorrência das ocorrências constatadas; 2 - Imputar de débito à ex-gestora, no valor total de R\$ 8.402,14, referentes às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 4.262,14 e a pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 4.140,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito ao Tesouro Estadual; 3- Aplicar multa de R\$ 2.805,10 à ex-gestora, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, por força das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4 – Recomendar à atual gestão da FUNDAC a adoção de providências com o fito de cumprir as

normas legais inerentes à administração pública, promover as medidas cabíveis para a restauração da legalidade, em conformidade com a Lei 5.327/90 e enviar esforços no sentido de evitar as irregularidades constatadas na presente prestação de contas e atender às recomendações propostas pelo órgão auditor supracitadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2543/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Srª Maria José Lima da Silva (01/01/2009 a 26/02/2009), e o Srº Michel François Fossy (27/02/2009 a 31/12/2009), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1 - Julgar Regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, sob a responsabilidade da Srª Maria José Lima da Silva, (período de 01/01/2009 a 26/02/2009), e do Sr. Michel François Fossy, (período de 27/02/09 a 31/12/09); 2 - Recomendar ao atual gestor da Fundação o envio da Prestação de Contas Anual de forma completa e tempestiva; 3- Recomendar ao Chefe do Executivo Estadual o repasse integral das contrapartidas referente aos convênios firmados entre a Fundação e o Governo Federal a fim de que não ocorra solução de continuidade destes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3523/10 – Prestação de Contas dos gestores do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, Sr José Ernesto Souto Bezerra (período de 01/01/2009 a 22/04/2009), e Sra. Cybelle Frazão Costa Braga (período de 23/04/2009 a 31/12/2009), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: pela regularidade das contas dos gestores do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, Sr José Ernesto Souto Bezerra (período de 01/01/2009 a 22/04/2009), e Sra. Cybelle Frazão Costa Braga (período de 23/04/2009 a 31/12/2009), relativa ao exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1765/08 – Prestação de Contas dos gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, tendo como gestores os Secretários Srs. Felipe Ferreira Adelino de Lima (período de 01.01 a 01.02.2007) e Francisco de Assis Quintans (período de 01.02 a 31.12.2007), relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pela regularidade das contas dos gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, tendo como gestores os Secretários Srs. Felipe Ferreira Adelino de Lima (período de 01.01 a 01.02.2007) e Francisco de Assis Quintans (período de 01.02 a 31.12.2007), relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2024/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, ex-Diretores Presidentes do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, exercício financeiro de 2008, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 812/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para fins de desconstituir as multas aplicadas aos ex-gestores: Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato Câmara, conforme item 2 do Acórdão APL TC nº 812/2010, mantendo-se os demais itens da decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-2529/04 – Recurso de Revisão contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-631/2007, emitido quando da apreciação da Revisão dos Proventos de Aposentadoria do Sr. João França Pereira da Silva. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: em conhecer o presente Recurso de Revisão impetrado, e no mérito, de forma excepcional, conceder provimento integral, para: I. desconstituir o Acórdão APL TC nº 631/2007; II. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais, considerando-se o interstício de 01 ano e 07 meses no tempo de serviço público para efeito de aposentação, bem como à devolução dos valores glosados em decorrência do Acórdão ora desconstituído. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo não provimento do recurso. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Processos Agendados Extraordinariamente: PROCESSOS TC-7259/05 – Denúncia formulada contra a ex-Prefeita do Município de MATARACA, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo acerca de possíveis irregularidades na desapropriação de terreno para



construção de ginásio em parceria com o Governo Federal realizada na gestão da então Prefeita do citado Município. . Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento da Denúncia, julgando-a improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e, posteriormente o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator. PROCESSO TC-11240/09 – Denúncia formulada acerca de possíveis irregularidades contra o Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, na condição de Prefeito Municipal de Passagem, nos exercícios financeiros 2006 a 2009, e bem assim contra o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Gutemberg Gomes de Araújo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento da Denúncia, julgando-a improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator. Antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente convidou todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores da casa, para participarem da festa de confraternização natalina que ocorreria às 19:00h do dia de hoje (16/12/2010), na quadra desta Corte de Contas e em seguida, declarou encerrada a sessão às 17:45 hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de janeiro de 2011.

Sessão: 2416 - 20/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [08495/08](#)
Jurisditionado: Gabinete Militar
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, Responsável.

Sessão: 2416 - 20/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [07421/09](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/01/2011:

Sessão: 2416 - 20/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [04356/08](#)
Jurisditionado: Governo do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Intimados: PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, Responsável.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2416 - 20/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [06888/06](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: Inspeção Especial
Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Responsável.

Sessão: 2417 - 27/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [07180/07](#)
Jurisditionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2417 - 27/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [07434/06](#)
Jurisditionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: Adiantamento
Intimados: DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCA CHAGAS FERNANDES VIEIRA, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2417 - 27/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [05634/08](#)
Jurisditionado: Procuradoria Geral de Justiça
Subcategoria: Denúncia
Intimados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); PAULO BARBOSA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Sessão: 2417 - 27/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [06225/08](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO P. GADELHA, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); FRANCISCO LAMAETINE DE FORMIGA BERNARDO, Advogado(a).

Sessão: 2416 - 20/01/2011 - 1ª Câmara
Processo: [08053/08](#)
Jurisditionado: Fundação de Ação Comunitária
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Responsável; JOÃO BOSCO FERRAZ DE OLIVEIRA, Responsável.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01067/08](#)
Jurisditionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Citados: HUMBERTO CÉSAR DE ALMEIDA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [08488/10](#)
Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Citados: RENÉ GERÔNIMO P. MATIAS, Responsável.
Prazo: 15 dias.